



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

PROJETO DE LEI Nº 002 /2015

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI
COORDENADORIA DE PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº 2081
DATA 26 JAN. 2015 HORAS 11:35
Carimbo/Assinatura
João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

" Dispõe sobre as sanções aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas nas praças, nos parques e nos demais logradouros públicos, consumindo, adquirindo, guardando, transportando ou trazendo consigo para consumo pessoal drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar."

Art. 1º Fica proibido consumir, adquirir, guardar, fornecer, transportar ou trazer consigo, mesmo que para consumo pessoal, drogas, não autorizadas ou em desacordo legal ou regulamentar nas praças, nos parques e nos demais logradouros públicos do Município de Gurupi.

Parágrafo Único – Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei, entre elas: a maconha, o haxixe, a cocaína, o crack, a heroína, o LSD, o ecstasy, o Skank, dentre outras regulamentadas pela ANVISA e Ministério da Saúde.

Art. 2º A pessoa que for flagrada em qualquer dos locais citados no Art. 1º, consumindo, adquirindo, guardando, transportando ou levando consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo da ação penal cabível, as seguintes penas:

I- Multa de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

II- Termo de advertência e exigência comparecimento compulsório a cinco reuniões de grupos de mútuo ajuda, ou cursos educativos sobre dependência química ou drogas em um prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Se o infrator tiver menos de 18 anos de idade a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista neste artigo caberá aos pais ou responsáveis, que também deverão participar de grupos de mútuo ajuda, ou cursos educativos sobre dependência química ou drogas em no mínimo três sessões, em um prazo de 90



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

(noventa) dias.

Art. 3º O montante obtido com a cobrança das multas citadas no Art. 2º será revertido para um Fundo Municipal.

Art. 4º O Município poderá instalar placas nos locais citados no Art. 1º, com intuito de informação e prevenção sobre o uso e abuso das drogas, bem como sobre a referida lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após a data da sua publicação, cabendo ao Poder Executivo sua regulamentação.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, aos dezesseis de janeiro de 2015.



IVANILSON MARINHO
VEREADOR PMDB



JUSTIFICATIVA

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida de nossos jovens e o futuro de nossas famílias. Precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Entretanto, precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar. Permitir que se use drogas nas praças e nos parques é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente as nossas crianças e os nossos jovens. Sem falar que muitas vezes os usuários de drogas acabam por amedrontar as pessoas. As mães não podem levar seus filhos para brincar nos parques, os jovens não podem desenvolver com tranquilidade uma atividade esportiva nas praças.

Por isso, precisamos mostrar às nossas crianças e jovens que o uso de drogas não é legal. E para isso, devemos propor novas ações que realmente possam desestimular essas práticas ilícitas e mostrem ao usuário de droga que não vale a pena.

Em nossa cidade podemos ter leis que completam ou complementam a legislação federal e visam proteger os munícipes, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população.

Precisamos agir mais rapidamente nas questões atinentes ao consumo de drogas ilícitas em logradouros públicos, de modo a coibir abusos e práticas ilícitas, garantindo-se a tranquilidade das pessoas que desejam fazer uso de tais locais e cuidando da saúde e do futuro dos cidadãos.

Considerando o interesse dos cidadãos gurupienses e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade não permitindo atitudes ilícitas nas nossas Praças e Parques.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

Considerando o poder de polícia que o Município dispõe, para conter os abusos do direito individual, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Considerando que Gurupi pode, mais uma vez, ser a pioneira em nosso país e sair na frente com uma lei que pode inibir o consumo de drogas em nossa cidade, ou pelo menos tentar garantir que as crianças e jovens da capital da amizade não tenham que conviver ou dividir os espaços dos parques e das praças com pessoas usando drogas.

Considerando que não podemos admitir que, em uma cidade onde o cigarro é proibido nos ambientes coletivos, não consigamos efetivamente proibir que as pessoas pratiquem atos ilícitos e usem drogas, como por exemplo, a maconha, nos parques e nas praças.

Considerando que a proposta esta de acordo com a *Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad*, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

Considerando que a posse de drogas para consumo pessoal é um ato ilícito. Considerando a capacidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), o Município é detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública.

Considerando que esta lei municipal permitirá que a Guarda Municipal, ou uma autoridade administrativa, designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possa



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

aplicar uma penalidade ou multa do município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pela Justiça e que esses recursos podem ser destinado a um fundo municipal que ajude na prevenção, no tratamento e na recuperação de drogados.

Considerando que excessos em qualquer exercício de direitos devem ser coibidos, especialmente se entendermos tratar-se de mau exemplo à coletividade.

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde.

Considerando o art. 196 da Constituição Federal.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o art. 227, caput da Constituição Federal.

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 6º e 7º:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando sê-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.



Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Estatuto da Juventude no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013.

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes.

X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência.

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas consequências;*
- Reduzir as consequências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;*
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.*

Considerando a preponderância presença de crianças adolescentes e jovens, gestantes e idosos nos parques, praças, bem como terminais de transporte coletivo e demais logradouros públicos, espaços esses de lazer, cultura e convivência social, nos quais têm-se verificado a violação dos direitos supra-citados por pessoas que fazem uso e



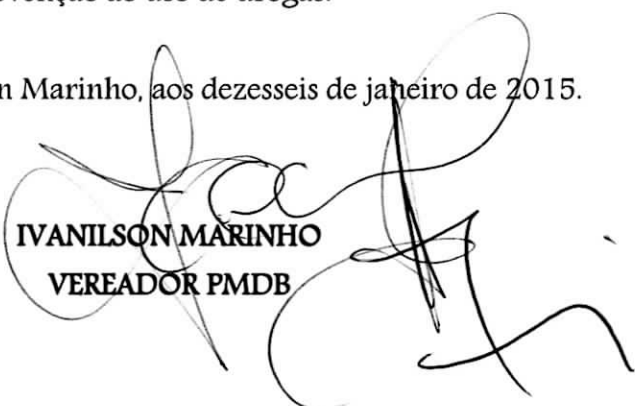
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho - PMDB

abuso de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Propomos e pedimos a aprovação do presente projeto de lei para que possamos criar um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas.

Gabinete do Vereador Ivanilson Marinho, aos dezesseis de janeiro de 2015.


IVANILSON MARINHO
VEREADOR PMDB